

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4637, DE 2012**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Autor: Deputado Guilherme Mussi

Relator: Deputada Maria Helena

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.637/2012, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, pretende estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos relacionados ao recall de veículos automotores, com o fim de evitar acidentes em razão da omissão de fornecedores e consumidores.

Para tal, estabelece a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras comunicarem ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN ocorrência de periculosidade ou nocividade de que tenham conhecimento, apresentada por um bem introduzido no mercado de consumo, com a emissão de relatórios periódicos de atendimento.

Impõe ao fornecedor a entrega de documento que comprove o atendimento ao chamamento, com informações acerca da campanha e dos serviços realizados.

Estabelece ainda que as campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano constarão no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, que não será renovado enquanto o consumidor não atender ao chamamento.

Prevê que as seguradoras são obrigadas a informar acerca da ocorrência de recall aos seus clientes e prevení-los a respeito da não cobertura de sinistros acarretados pelo não atendimento ao chamado.

Por fim, o art. 6º remete às sanções previstas Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97, em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes e com Substitutivo na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A relatora, deputada Maria Helena, apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na reunião realizada em 10 de outubro de 2017, posta a matéria em apreciação, solicitei vista para melhor examinar o seu mérito

## **II – VOTO**

No seu parecer, a relatora considerou louvável a iniciativa do autor, ao buscar, com a medida, reforçar o dever de informação, transparência e proteção à segurança no trânsito, aliado à preservação da vida, da saúde e da integridade do consumidor, ao estabelecer regras relacionadas ao recalls de veículos automotores.

A relatora considerou em síntese:

- que iniciativa estabelece aos fornecedores o dever de informação acerca da ocorrência de recall, inclusive com a emissão de relatórios de chamamento e de atendimento, para registro no sistema RENAAM, impondo também às seguradoras o dever de cientificar aos seus clientes a ocorrência do chamamento e informar-lhes acerca da não cobertura de sinistros motivados pelo eventual não atendimento à campanha.

- que a medida amplifica o alcance e o atendimento do recall por parte da maior quantidade de consumidores possível e que o registro de tais ocorrências nos bancos de dados dos órgãos de trânsito proporciona ao consumidor um alerta permanente acerca do não atendimento ao recall e as respectivas consequências. No mesmo sentido, traduz-se em transparência para os demais proprietários na cadeia de alienação do bem, que podem tomar

conhecimento acerca da existência de chamamento em aberto e providenciar a devida correção.

Ao concordar com propósito da iniciativa, sugeriu alguns ajustes no intuito de melhor alinhá-la aos princípios que regem a sistemática de defesa do consumidor, apresentando para tal Substitutivo que, a exemplo da CDEICS, propõe transportar o teor do projeto para o bojo do próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), por considerar a pertinência temática.

Considerou que o impedimento à renovação do licenciamento anual por não atendimento ao recall, previsto no art. 4º, impõe para o consumidor um gravame injusto. É do fornecedor a obrigação de garantir e zelar pela qualidade e segurança do produto que oferta; e, por outro lado, o consumidor não pode ser penalizado com o cerceamento do gozo e fruição do bem que adquiriu de boa-fé.

Diante desse cenário, concluiu que solução legislativa não deve caminhar no sentido de instituir, em desfavor do consumidor proprietário, ônus motivado por vício no produto cuja criação e correção são de responsabilidade do fornecedor. Entendimento contrário implica a aceitação da transferência, para a parte hipossuficiente da relação, do ônus da atividade empresarial – que inclui a adoção de mecanismos e testes prévios, hábeis a garantir o adequado funcionamento e a segurança dos veículos postos a circulação.

Da mesma forma, incluiu a obrigatoriedade de o fornecedor notificar pessoalmente e por escrito o proprietário acerca do recall e diligenciar os meios para que essa comunicação se estabeleça. E, sem prejuízo da notificação pessoal e por escrito, o contato com o consumidor pode ser feito por outras vias, a exemplo de contato telefônico, e-mail e aplicativos de mensagens eletrônicas. Em todo caso, cabe ao fabricante ou importador promover a atualização dos contatos do proprietário, podendo colher tais informações, dentre outras formas, nas revisões periódicas efetivadas nas oficinas que lhe sejam credenciadas.

Incluiu, nessa mesma linha, o dever de o fornecedor prestar aos órgãos de trânsito e ao consumidor, dentre outras informações, a natureza, extensão e gravidade do vício que ensejou o chamamento, bem como as intervenções que foram realizadas quando do atendimento. Em caso de desvalorização do bem em decorrência do defeito, o proprietário terá em suas mãos instrumento hábil a quantificar as perdas e reclamar o devido ressarcimento, caso entenda oportuno.

Por fim, para evitar interpretações dúbias ou desfavoráveis, afastou expressamente o mero não atendimento ao recall da esfera da culpa exclusiva

ou concorrente do proprietário/condutor pelo fato ou vício do produto ou serviço.

Concordamos em quase sua totalidade com os argumentos da relatora. Entendemos porém que alguns ajustes devam ser feitos, de maneira a possibilitar a efetiva elevação do índice de atendimentos dos recalls, de maneira a evitar acidentes pelo não atendimento, falta de conhecimento do consumidor ou qualquer outro motivo.

Nesse sentido, passamos a análise dos dispositivos oferecidos pela relatora em seu substitutivo:

Julgamos conveniente adequar a redação do parágrafo único do art. 9º, tendo em vista que não é qualquer caso de defeito que ensejará em recall, ou seja, a partir do conhecimento de algum defeito, as empresas realizam todo um processo de investigação para descobrir se é apenas um caso pontual ou efetivamente um caso de recall. Assim, a partir da comprovação técnica da necessidade de recall, as empresas terão até 48 horas para comunicarem o fato aos órgãos competentes.

A redação que propomos é a seguinte:

**Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores, ao ter conhecimento da confirmação técnica de que introduziu no mercado produto defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAL, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)**

A segunda alteração que apresentamos diz respeito a notificação ao proprietário do veículo, nos termos tratados nos parágrafos 4º, 5º e 6º do art.10

Trata-se apenas de não engessar a legislação dispondo tão somente sobre a obrigatoriedade de notificação impressa com aviso de recebimento. Considerando a evolução da tecnologia, atualmente existem inúmeras formas de se notificar uma pessoa, bem como de se comprovar que essa notificação foi entregue. Além disso, para o caso de carta com aviso de recebimento, existe a possibilidade de o consumidor não estar em sua residência e por consequência, não receber, caso não haja ninguém para tanto. Por fim, vale ressaltar os casos de greve dos correios. Assim, o objetivo é deixar a forma de notificação aberta, desde que se comprove o envio/ recebimento.

**Sugerimos a seguinte redação ao art. 10. § 4º**

.....

**§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de veículos automotores deve notificar os proprietários atuais dos veículos defeituosos, com comprovante de recebimento.**

Por ultimo, vale lembrar que não se mostra adequado tratar de um setor específico no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, no caso recalls de veículos automotores. Nesse sentido, já há entendimento firmado pela própria SENACON, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Isto é, o Código de Defesa do Consumidor, um dos mais modernos e que serve de referência para outros países, deve exclusivamente tratar de assuntos de alcance geral, sendo recomendável que os detalhes e situações típicas de segmentos específicos constem de normas infralegais.

São essas as alterações que entendo pertinentes levar à consideração da ilustre relatora para que examine a possibilidade e acatá-las.

Diante do exposto, votamos favorável ao Parecer da Relatora, desde que sejam acatadas as sugestões que apresento ao substitutivo.

Sala das Comissões, em                      de                      2017.

**Deputado José Carlos Araújo**